



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 62, DE 2011

(nº 176/2007, na Casa de origem, do Deputado Fábio Souto)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições federais de educação superior adotarão critérios para isenção total e parcial do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos.

Parágrafo único. Será assegurado isenção total do pagamento das taxas referidas no caput ao candidato que comprovar cumulativamente:

I - renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

II - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 176, DE 2007

Veda a cobrança de taxa de inscrição em vestibular para alunos egressos da rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os alunos egressos da rede pública de ensino ficam isentos de pagamento da taxa de inscrição ao vestibular nas universidades federais.

Art. 2º Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 206 da Constituição Federal estabelece a igualdade de condições no acesso à escola. O inciso IV, deste mesmo artigo institui o ensino gratuito nos estabelecimentos oficiais.

A cobrança da chamada "taxa de vestibular" pelas universidades federais contraria os dois dispositivos constitucionais mencionados. De um lado impede o acesso ao ensino superior de muitos estudantes que teriam condições de mérito para aprovação no vestibular. De outro, contraria a gratuidade prevista para estabelecimentos estatais pois a cobrança de qualquer taxa afronta este preceito.

Esses dois dispositivos da Carta Magna são essenciais para a busca da equidade no acesso ao ensino superior. De fato, além de todos os obstáculos que enfrentam, muitos estudantes de baixa renda são, ainda, impedidos não de ingressar, mas de se candidatar ao ensino superior. Por isto, há que se abolir esta taxa discriminatória contra os estudantes carentes, a maioria dos quais egressos da rede pública de ensino.

Estou certo de que, dado seu interesse social, este projeto de lei deverá receber a melhor acolhida da parte dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

Deputado FÁBIO SOUTO

(As Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14600/2011